PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

OFÍCIO GAB/CM Nº 013. **EM, 26/MARÇO/2021**

Exmo. Senhor
Vereador FERNANDO MENDES NOVAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a **Mensagem de Veto ao Autografo de Lei n.º 3.377/2021 de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosas saudações.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

Cumpre comunicar-lhes que, nos termos do inciso IV do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, decido **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei n. 3.377/2021, de Iniciativa do Poder Legislativo**, que *"Dispõe sobre a publicação, no site da Prefeitura Municipal, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos de rede pública de saúde do município, e da outras providências"* encaminhado a este Poder Executivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, aponte-se a inviabilidade da divulgação, por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal, e nas unidades de saúdes, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenção cirúrgica e outros procedimentos, na verdade, de acordo com a sua avaliação individual pelo médico especialista, o qual define, para cada um, a necessidade ou não de lhe conferir prioridade e o respectivo grau.

Esse procedimento guarda consonância com o princípio da equidade, a ser observado nas ações e serviços que integram o SUS, a teor do artigo 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, segundo o qual os indivíduos devem ser tratados de acordo com as suas diferenças, resguardando-se, dessa forma, a igualdade entre todos os usuários do Sistema.

Assim sendo, as listagens de atendimentos são flexíveis, adaptáveis às necessidades de cada pessoa, não cabendo o seu acompanhamento geral por outros usuários do SUS, desconhecedores que são dos critérios e motivos para a formação e constante alteração dessas listagens.

Lado outro, não se mostrando adequada a divulgação dos detalhes clínicos dos demais usuários do Sistema, sob pena de incidir, inclusive, em desrespeito às normas que prescrevem o dever de sigilo médico.

Importa ressaltar, neste ponto, que a divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde do paciente não garantirá o seu direito de privacidade, contrariamente ao que dispõe o texto aprovado, uma vez que qualquer cidadão,

mediante pesquisa na internet, poderá, de posse desse número, desvendar o correspondente nome completo do usuário do SUS.

No caso sob exame, o anteprojeto, de iniciativa do Legislativo, ao implementar lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, acabou por criar, inevitavelmente, atribuições administrativas ao Executivo.

Sucede, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo formular políticas de estruturação na saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

É dizer, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de atribuições a serem implantadas nos respectivos órgãos, como na espécie em análise.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalização e abstração.

Vejamos o tratamento quanto ao tema no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recente pronunciamento:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***LEI MUNICIPAL Nº 10.020/17. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO.*** *OMISSÃO AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Ausente do acórdão embargado obscuridade, contradição, omissão ou erro material que reclame o excepcional efeito infringente, impõe-se a rejeição dos embargos, caracterizado o intuito de rediscutir matéria já abordada e amplamente analisada. Assim, desnecessária a oposição dos aclaratórios desprovidos de elemento novo. 2 - A interposição dos embargos é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, Código de Processo Civil. 3 - Embargos rejeitados. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5101745-19.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Órgão Especial,* ***julgado em 25/01/2021****, DJe de 25/01/2021)* **(original sem grifo)**

Os embargos de declaração supra foram opostos face a decisão que julgou inconstitucional Lei Municipal de Goiânia, cuja proposição não obstante ser reservada ao Prefeito Municipal, fora iniciada erroneamente pelo Legislativo Municipal, decaindo consequentemente na inconstitucionalidade em razão da violação do princípio da separação doa poderes. Vejamos a ementa:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.020/17. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 10.020/17, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que concede benefício aos munícipes que comprovarem ter em sua residência pessoa com deficiência ou acamada, proibindo o corte do fornecimento de água,* ***carrega desabrido vício, nos aspectos formal e material, exercendo a Câmara de Vereadores ato concreto da administração pública, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifamos)*

Não obstante, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*, consoante demonstra os art. 62, inciso IV:

> *"Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."* *Editado por mim.*

Ademais na obra Processo Constitucional de Formação das Leis, de JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 141, o Autor cita que:

> *"A razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá*

desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa."

Nessas condições, com fundamento no § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, vejo-me na contingência de vetar a medida aprovada, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

AUTOGRAFO DE LEI 3.377/2021, QUIRINÓPOLIS-GO, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a publicação, no *site* da Prefeitura Municipal, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar e manter atualizada, no site oficial do município de Quirinópolis, a lista dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único – A listagem disponibilizada deverá ser específica para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e número de Protocolo produzido pela própria Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada ao Executivo Municipal pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - A lista de espera deverá conter:

I – A data de solicitação da consulta, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a especificação do tipo de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – O número do Cartão Nacional de Saúde (CNS); e

V – o número de Protocolo produzido pela própria Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - A atualização da lista de espera deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da geração do número de protocolo.

Art. 6º - As Unidades de Saúde do Munícipio de Quirinópolis, incluindo o Hospital Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde devem manter afixado em local visível mensagem com os seguintes dizeres: "É DEVER DA SMS INFORMAR O NÚMERO DE PROTOCOLO AO PACIENTE IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO ATENDIMENTO REALIZADO NESTA UNIDADE".

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2021.

FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador/Presidente

WELINGTON FAUSTINO FERNANDES DA SILVA
Vereador/1º Secretário